



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720402/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ-Omissão de Receitas
Recorrente SADI KONFLANZ & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A não apresentação dos livros contábeis requisitados e/ou informações que possibilitem a apuração, submetem o contribuinte ao arbitramento de lucro.

DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

A subcontratação do serviço de transporte é considerada como um custo do contribuinte, devendo integrar as bases de cálculo do IRPJ e contribuições reflexas na ocorrência de arbitramento do lucro.

DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO

O transporte de mercadorias destinadas à exportação em território nacional não gozam de imunidade tributária nos exatos termos do art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal de 1988, todavia, gozam de suspensão das contribuições para o PIS e para COFINS, devendo ser excluídos da suas bases de cálculo.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A matéria primordialmente busca o pronunciamento da inconstitucionalidade de lei tributária, vedação, Súmula CARF n° 2.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O pedido de perícia deve ser requerido em sede de impugnação, devendo ser observado os requisitos do art. 16, IV, do Decreto n° 70.235/72.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas, em valores significativamente inferiores aos registrados nos livros fiscais ou contábeis, denota a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária, amoldando-se tal conduta à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o que justifica a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Márcio Frizzo (relator) que dava provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Eduardo De Andrade – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SADI KONFLANZ & CIA LTDA, ora recorrente, em face do acórdão n. 10-38.799 proferido pela DRJ/POA em PAF, onde foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 11/12), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 22/23), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 33/34) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 44/45). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 3.222.925,74 (calculado até 29/02/2012) conforme pode ser observado na tabela abaixo:

TRIBUTOS	Valor do Tributo em R\$	Valor do Juros em R\$	Valor da Multa em R\$	Valor Total do Crédito em R\$
IRPJ	380.702,12	114.031,72	571.053,16	1.065.787,00
PIS	106.536,16	33.068,49	159.804,20	299.408,85
COFINS	486.245,36	150.825,14	729.367,98	1.366.438,98
CSLL	175.427,50	52.722,67	263.141,24	491.291,41
<u>TOTAL</u>				<u>3.222.925,74</u>

O AFRFB (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) emitiu relatório fiscal (fls. 51/54) dispondo em síntese:

[...]

Trata-se de empresa que atua no transporte rodoviário de cargas.

O contribuinte apurou seus tributos e contribuições federais referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 com base no lucro presumido.

No dia 11/01/2012, o contribuinte solicitou 30 dias de prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

O prazo foi prorrogado e, no dia 24/01/2012, o contribuinte apresentou os livros de registro e Apuração do ICMS e os livros de registro de saídas, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Os livros diário e razão ou livro caixa que contivesse toda a movimentação financeira, inclusive bancária não foram apresentados.

[...]

Verificando os livros de registro e Apuração do ICMS, contatamos que os mesmos trazem registro de receita bruta de prestação de serviços, conforme a tabela I abaixo.

Entretanto, nas DIPJs referente ao mesmo período o contribuinte informou valores bastante divergentes da receita bruta registrada nos livros.

[...]

Em virtude das divergências demonstradas na tabela I, em 06/03/2012 intimamos o contribuinte a informar por escrito o motivo pelo qual a receita bruta informada nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 está divergente dos valores registrados nos livros de registro e Apuração do ICMS do mesmo período.

Em 13/03/2012 a fiscalizada apresentou sua resposta à intimação.

A empresa declarou que “fica somente com a diferença entre o recebido da empresa contratante e o que pagamos para o terceiro que faz o frete”, nessas palavras.

Esse procedimento está incorreto, pois a empresa optou nos anos-calendário de 2008 e 2009 pela apuração de seu lucro através do lucro presumido.

Nesse regime de apuração, o lucro é presumido pela aplicação de coeficientes à receita bruta auferida, no caso do transporte de carga, o coeficiente aplicado é o de 8% da receita bruta.

[...]

O contribuinte, mesmo após termos prorrogado o prazo para atendimento, jamais apresentou os livros diário e razão ou livro caixa que contivesse toda a movimentação financeira.

Devido a esses fatos, procedemos o arbitramento do lucro do contribuinte relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, conforme preconiza o inciso III, do artigo 530 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999.

[...]

Para o lançamento do IRPJ e da CSLL foram considerados os valores da receita bruta mensal registrados nos livros de registro e apuração do ICMS, conforme a tabela I acima e aplicado o coeficiente do lucro arbitrado de 9,6%. Foram descontados os valores constantes das DCTFs, após a retificação pelo contribuinte e adequação dessas declarações aos valores efetivamente recolhidos.

Os demonstrativos de cálculo constam das folhas de continuação do auto de infração.

Para o lançamento do PIS e da COFINS, foram descontados, também, os valores constantes das DCTFs, após a retificação pelo contribuinte e adequação dessas declarações aos valores efetivamente recolhidos.

[...]

Conforme descrito acima, o contribuinte informou nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 valores de receita bruta bastante divergentes dos valores da receita registrados nos livros de registro e apuração do ICMS do mesmo período, conforme demonstrado na tabela I acima.

As receitas brutas informadas pelo contribuinte nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 são bastante inferiores, gerando um total omitido de receita bruta de R\$ 17.707.267,11 nos dois anos.

Além desse fato, a conduta de informar valores menores de receita bruta foi reiterada pelo contribuinte nos 8 trimestres dos dois anos.

Em virtude dos fatos expostos, foi aplicada a multa de 150% prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999.

Nesse passo, após a ciência (fls. 378/391) da ora recorrente do exposto acima, esta apresentou sua Impugnação (fls. 393/557) alegando que não haveria razões lógicas e jurídicas para o arbitramento do crédito tributário:

Para resumir, o arbitramento, sob pena de nulidade, precisa respeitar todos os princípios constitucionais que asseguram a tributação, conforme a capacidade econômica do contribuinte, não sendo lícito usá-lo por mera conveniência da autoridade administrativa, usando base de cálculo indevida para calcular os tributos, como feito no caso vertente, esmagando os direitos do contribuinte, e revelando escancaradamente sua nulidade, que ora se requer seja proclamada, como restará evidenciado nesta impugnação. (fl. 396).

Dispôs ainda, que não haveria, na legislação, dispositivo que obrigasse o contribuinte a entregar seus livros à autoridade fiscal. Haveria autorização somente para aumentar o percentual de multa pelo desatendimento de intimação. O lançamento por arbitramento, então, seria nulo:

Mas, se outro for o entendimento neste aspecto, corrijam-se os equívocos apontados e reabra-se o prazo para impugnação, sob pena de ficar evidente o cerceamento de defesa. (fl. 397).

Assim como, afirmou que a subcontratação é prática comum nas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas e teria ocorrido no caso concreto, *mas houve ineficiente capacidade fiscal de apurá-la adequadamente*. Os valores recebidos pela subcontratada, embora transitem pela contabilidade da autuada, não integrariam a receita da recorrente. São meros ingressos que não importam em aumento no patrimônio da sociedade

(juntou documentação). E requereu perícia, para, ao final, ter o valor tributável reduzido pela exclusão dos valores de responsabilidade dos subcontratados.

Alegou que parcela significativa das operações realizadas se referem ao transporte de cargas destinadas à exportação, não podendo fazer parte da base de cálculo para o PIS/Pasep e para a COFINS devido à imunidade constitucional, protestando pela requisição de documentos de terceiros e de perícia, requerendo o acolhimento da imunidade constitucional, incidente sobre as operações de prestação de serviços que destinaram mercadorias ao exterior, excluindo os valores correspondentes.

Dispôs ainda que o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo da COFINS, assim como, não poderia ser aplicada a taxa Selic para corrigir tributos.

Por derradeiro, contestou a multa qualificada aplicada ao caso, por configurar confisco.

No entanto, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ/POA declarou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação da ora recorrente, proferindo o acórdão sob nº 10-38.799 (fls. 559/568) e, portanto, manteve incólume o crédito tributário lançado pelo AFRFB, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS.

Cabe o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, não apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou o livro caixa devidamente escriturado.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

Não há base legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.

No transporte de cargas dentro do território nacional em que apenas a mercadoria transportada destina-se à exportação, a receita desta modalidade de transporte não se configura como transporte internacional de cargas, não podendo assim ter o tratamento fiscal de isenção, estando sujeita ao pagamento regulamentar da contribuição para a Cofins.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente teve ciência da decisão retro em data de 15/10/2012 (fl. 578), assim, inconformada com os fundamentos nela dispostos apresentou o presente recurso voluntário reiterando os fundamentos de sua Impugnação, acrescentando, todavia, os seguintes argumentos:

(i) *A prestação do serviço de transporte internacional não se trata de uma isenção como posta na decisão recorrida, mas sim de uma imunidade constitucional, assim como, a prestação do serviço de transporte internacional abrange todo o trajeto desde o remetente originário até o destinatário final, pouco importando se houve subcontratação no trajeto.*

[...]

Tributar tais operações significará repasse de custos e aumento do preço do produto, que se quer evitar. Se a transportadora tem de pagar IRPJ, ICMS, CSLL, etc., sobre tais operações, por evidente que o custo do transporte se eleva, e não há com deixar de ser repassado para as mercadorias pelo exportador. (fls. 580/582);

(ii) *A subcontratação é prática comum nas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, e ocorre quando o transportador não a realiza em veículo próprio, mas, embora o desconsiderar fiscal para a alegação efetuada durante as diligências fiscais, o fundamental é que não se pode ignorar a realidade. E a subcontratação houve, não obstante ineficiente a capacidade fiscal de apurá-la adequadamente.*

[...]

A fiscalização está obrigada a privilegiar a verdade material, que as identifica como princípio basilar do processo administrativo. Por isso não podem subsistir os valores tributáveis considerados pelo Fisco, sendo indispensável excluir da receita bruta da empresa todos os valores que foram recebidos por terceiros em razão de sublocação.

[...]

Do exposto, roga o contribuinte que os valores cobrados sejam excluídos os valores de responsabilidade dos subcontratados, o que significa, por evidente, redução da base de cálculo utilizada, ou seja, redução do valor tributável. (fls. 590/592);

(iii) *Com relação a perícia que lhe foi ceifado, por evidente que houve violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, uma vez que expressamente foi requerida a perícia, e sua justificativa, não podendo o fato de não indicar o perito, lhe ser tolhido tal direito (fl. 592);*

(iv) *Com relação a multa, neste ponto também deve ser revisado o decisum, uma vez que extrapola os limites da razoabilidade.*

Entendeu o julgador a quo que não pode examinar a inconstitucionalidade das Leis.

Absurdo fechar os olhos ao comportamento do legislador nos últimos tempos, insuflado pelo executivo, pleno de voracidade fiscal, passando a usar a multa como um meio, uma técnica, um desvio, a permitir elevada arrecadação, contornando as garantias do cidadão, dentro e fora do âmbito constitucional, que ao limitarem o Poder de Tributar do Estado, literalmente apenas falam em tributo, mas que não se pode deixar de penetrar na verdade da norma buscando interpretá-la teleologicamente. (fl. 594);

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

A recorrente traz fundamentação pleiteando a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os valores pagos a título de subcontratação do serviço de transporte, expondo em síntese que:

“A subcontratação é prática comum nas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, e ocorre quando o transportador não a realiza em veículo próprio, mas, embora o desconsiderar fiscal para a alegação efetuada durante as diligências fiscais, o fundamental é que não se pode ignorar a realidade. E a subcontratação houve, não obstante ineficiente a capacidade fiscal de apurá-la adequadamente.

[...]

A fiscalização está obrigada a privilegiar a verdade material, que as identifica como princípio basilar do processo administrativo. Por isso não podem subsistir os valores tributáveis considerados pelo Fisco, sendo indispensável excluir da receita bruta da empresa todos os valores que foram recebidos por terceiros em razão de sublocação.

[...]

Do exposto, roga o contribuinte que os valores cobrados sejam excluídos os valores de responsabilidade dos subcontratados, o que significa, por evidente, redução da base de cálculo utilizada, ou seja, redução dolo var tributável.” (fls. 590/592);

No entanto, sendo a **subcontratação uma espécie de custo** da recorrente, o mesmo (custo) somente poderia ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL na hipótese de apuração pelo lucro real, fato este que não ocorreu, pois, além da recorrente ser optante pelo lucro presumido, o AFRFB conforme já relatado, realizou o **arbitramento do lucro** com base nos livros de registro e apuração do ICMS ante a ausência de documentação por parte da recorrente.

Nessa mesma linha de pensamento segue a jurisprudência deste Conselho:

*RECEITA TRIBUTÁVEL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO OPTANTES PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO — A base de cálculo do IRPJ e seus reflexos para fins de tributação pelo contribuinte optante pela sistemática do lucro presumido **é a sua receita bruta total, não importando a diferenciação dos valores recebidos a título de agenciamento de mão-de-obra dos valores recebidos a título de pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.** (grifei) (ACÓRDÃO 1102-00.228 - CARF – 1ª. Seção – 2ª. Turma da 1ª. Câmara - Data de decisão: 05/07/2010)*

REGIME TRIBUTÁRIO COM NO LUCRO PRESUMIDO. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53). (grifei) (ACÓRDÃO 1202-00.157 - CARF – 1ª. Seção – 2ª. Turma da 2ª. Câmara - Data de decisão: 28/09/2009)

IRPJ — LUCRO PRESUMIDO — APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL NEGATIVA — A determinação do Lucro Presumido leva em conta a receita bruta auferida pelo contribuinte, não sendo admitida qualquer dedução a título de despesas ou perdas, pois elas estão contempladas no coeficiente relativo à atividade da pessoa jurídica. (grifei) (ACÓRDÃO 1202-00.283 - CARF – 1ª. Seção – 2ª. Turma da 2ª. Câmara - Data de decisão: 17/05/2010)

Já no tocante ao PIS/COFINS, a apuração feita pelo AFRFB foi pela sistemática da cumulatividade, e nesse ponto também acertou, tendo em vista o arbitramento do lucro.

Nessa esteira, não estando os valores pagos a título de subcontratação do serviço de transporte previsto no rol de exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, correto encontra-se o procedimento fiscal realizado pelo AFRFB. Desse modo, não há que se falar em reparos no r. acórdão *a quo*.

2. DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO

A recorrente traz fundamentação requerendo a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os valores referentes ao transporte de mercadorias destinadas à exportação, haja vista, serem estes valores cobertos por imunidade tributária. Desse modo, estes valores não poderiam ser tributados pelo ICMS, e via de consequência, não poderiam contemplar a presente base de cálculo tributável em atenção a base de cálculo escolhida pelo AFRFB para arbitrar o lucro do recorrente, que foi, o livro de registro e apuração do ICMS.

Contudo, antes de adentrar ao núcleo da questão, importante dispor que a operação a que se refere a recorrente trata-se na realidade de uma espécie de transporte denominada de multimodal, o qual tem a sua previsão expressa disposta na Lei nº. 9.611/98, a qual traz em seu bojo a seguinte definição:

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;

II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

[...]

Art. 8º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino, podendo ser negociável ou não negociável, a critério do expedidor.

Nessa senda, conforme vislumbrado na legislação acima, nota-se que a recorrente ao ser contratada para transportar mercadorias destinadas ao exterior (fls. 473/494) e na sequência realizar as referidas subcontratação, participa efetivamente desta espécie de transporte “multimodal”.

Todavia, os valores arrecadados com o transporte de mercadorias destinadas ao exterior em **território nacional** (intermunicipal ou interestadual) não fazem jus a imunidade tributária requerida pela recorrente, pois fazendo uma exegese objetiva do art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal de 1988, este não alcança a imunidade pleiteada.

Por outro lado, por tratar-se de transporte multimodal, as receitas com esta espécie de transporte são cobertas pela suspensão tributária das contribuições sociais para o PIS e a COFINS. Esse entendimento pode ser vislumbrado em atenção ao disposto no § 6ºA do art. 40 da Lei nº. 10.865/2004, o qual foi incluído pela Lei nº. 11.488/97. Senão, vejamos:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

[...]

§ 6º A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (grifei)

[...]

II. produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6ºA deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6ºA deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação RE.”

Nesta esteira, já julgou este Conselho:

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. FRETES DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

As receitas de fretes no transporte de produtos destinados à exportação gozam da suspensão da contribuição, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS. (grifei) (ACÓRDÃO 3301-001.612 - CARF - 3ª. Seção - 3ª Câmara - 1ª Turma Ordinária - Data de decisão: 23/10/2012)

Desta feita, não se aplica a imunidade tributária aos transportes de mercadorias destinadas à exportação em território nacional, mas sim, aplica-se a suspensão tributária do PIS e da COFINS.

Assim sendo, necessário se faz que a Recorrente demonstre qual parcela da receita é composta pelo transporte destinado ao exterior.

Porém a Recorrente assim não o fez, e não apresentou a documentação necessária ao AFRFB para que isso fosse possível.

A Recorrente foi desidiosa em seu ônus probatória, e por falta da documentação e da demonstração dos valores, julgo improcedente o recurso neste ponto.

3. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A recorrente protesta pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando em síntese que os valores arrecadados a título de ICMS não poderiam ser considerados receitas, mas sim, um mero ingresso de caixa.

A discussão ventilada pela ora recorrente ainda é motivo de grandes debates, tanto nos tribunais judiciais, como nos órgãos administrativos, desse modo, na tentativa de nortear a discussão o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 240.785-2/MG, acontece que até a presente data não se chegou a uma decisão definitiva sobre a matéria.

Importante lembrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS traz em seu bojo fundamentação que levaria este Conselho a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o que é vedado nos termos da Súmula nº 2. Senão, vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa senda, ante a incompetência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária deste Conselho, em silêncio permaneço em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. DO PEDIDO DE PERÍCIA

No tocante ao pedido de perícia pleiteado pela recorrente, este não deve subsistir, pois o art. 16, IV, do Decreto nº. 70.235/72 é claro ao definir os requisitos para se pleitear a referida perícia já em sede de impugnação. Senão, vejamos:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

A recorrente ao não indicar o nome do perito e não formalizar os quesitos para a perícia em sua impugnação deixou de observar os requisitos dispostos acima, sendo assim, deve-se entender pela preclusão do pedido de perícia.

5. DA MULTA QUALIFICADA – LUCRO ARBITRADO

Importante lembrar que o AFRFB procedeu ao arbitramento do lucro da recorrente, utilizando-se dos instrumentos, documentos e valores disponíveis, conforme anteriormente explicitado.

Nessa senda, o acesso que o AFRFB teve a outros livros e documentos suprem a falta de esclarecimentos por parte da recorrente, de forma que os lançamentos são feitos sem qualquer prejuízo ou empecilho, inclusive de forma gravosa à recorrente. **O quantum exigido é plenamente determinado pelo arbitramento de lucro, o que torna incabível a aplicação do agravamento da multa.**

A aplicação da multa qualificada no presente caso, em relação aos créditos omitidos na DIPJ, mas identificados nos livros de registro e apuração do ICMS, teve como fundamento a caracterização de omissão de receita (fl. 54).

Não há qualquer outro motivo expresso no PAF para que haja a qualificação da multa, sendo considerado apenas a não prestação de informações pela recorrente.

No entanto, é um excesso demasiado perigoso aplicar a multa qualificada simplesmente pela existência de operações tidas como simuladas. Não houve dolo de fraude ou de sonegação, mas apenas a não prestação de esclarecimentos por parte da recorrente.

A qualificação da multa se constituiu apenas nisso. Houve o lançamento de ofício pela omissão de receitas, **mas em nenhum momento ficou comprovado o “evidente intuito de fraude”**.

O mero descumprimento da legislação tributária em muito se distancia da situação prevista no art. 957, II do RIR/99 que exige que haja evidente intuito de fraude para que seja caracterizada a qualificadora da multa de ofício. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

[...]

*II - de cento e cinquenta por cento, **nos casos de evidente intuito de fraude**, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)*

O motivo acima, resumidamente apresentado, foi utilizado pelo AFRFB como fundamento fático para que houvesse a incidência da qualificação da multa de ofício conforme dispõe o art. 957, II do RIR/99.

É clara a exigência de vincular a aplicação da qualificadora da multa de ofício aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da lei 4502/64, que trata dos institutos da sonegação, fraude e conluio, nos seguintes termos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Desta forma, no presente caso não há dúvidas, pelos motivos expostos pelo AFRFB e por mim resumidos logo no início desta argumentação, que a aplicação da multa qualificada de 150% teve como fundamento o fato do contribuinte ter se omitido em prestar esclarecimentos à fiscalização e por ter omitido valores em suas declarações, situação esta que segundo o AFRFB se coaduna diretamente ao disposto no art. 71 ou 72 ou 73 da lei 4502/64.

Em outras palavras, a simples não apresentação das informações requeridas por parte da recorrente, foi entendida pela autoridade fiscal como caracterizadora da conduta dolosa da recorrente de se eximir do imposto devido e, portanto merecedora da imposição da majoração da multa imposta de ofício.

Frente a aplicação da multa qualificada, há de se buscar os casos que efetivamente restar comprovada a conduta evidentemente fraudulenta. Neste sentido existe amplo número de decisões deste Egrégio Conselho das quais colaciono alguns exemplos abaixo:

MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. - A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente

intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados no livro caixa. (grifei) (Ac. 110300502 – CARF – 1ª Seção – 1ª Câmara – 1ª Turma – Rel. Hugo Correia Sotero, j. 30 de junho de 2011).

MULTA DE OFÍCIO DE 150%.

É cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre os valores dos tributos exigidos, **nos casos de evidente intuito de fraude**, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (grifei) (Ac. 1103-00.502. – CARF – 1ª Seção – 2ª Câmara – 2ª Turma – Rel. Carlos Alberto Donassolo, j. 27 de junho de 2011).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. CABIMENTO.

A qualificação da multa de ofício apenas é justificada quando a fiscalização devidamente demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores). (grifei) (Ac. 140100.484 – 1ª Seção – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Rel. Eduardo Martins Neiva Monteiro, j. 24 de fevereiro de 2011).

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude. (grifei) (ICC - Proc. 15586.000733/2005-09 - 6ª C. - Rel. Giovanni Christian Nunes Campos - DOU 03.09.2008)

Neste sentido dispõe o art. 957, II do RIR/99:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

[...]

II - de cento e cinquenta por cento, **nos casos de evidente intuito de fraude**, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)

Neste contexto há de se asseverar que **não há possibilidade de presunção da fraude**. Os fatos que a caracterizem devem estar presentes e perfeitamente identificados nos

autos, seja na conduta da recorrente, seja em omissões deliberadas. O que não se pode admitir é que o AFRFB entenda que a simples omissão nos esclarecimentos requeridos possa ser presumida como “evidente intuito de fraude”, sem uma demonstração clara.

É de se espantar que muitos entendam que a simples omissão de receitas ou rendimentos, a simples declaração inexata de custos, despesas, receitas, a classificação equivocada de receitas na DIPJ, falta de comprovação de determinada operação comercial ou ato financeiro, inclusão ou exclusão de qualquer valor, bem ou direito na Declaração de Bens ou Direitos, prestação de informações divergentes às levantadas pelo Fisco, **ou a simples omissão na prestação de esclarecimentos**, entre outras, caracterizem a incidência da multa qualificada sob o fundamento de evidente intuito de fraude.

Tais condutas de maneira alguma, por si só, *data maxima venia* aos que pensam em contrário, podem ser consideradas como atividades com evidente intuito de fraude. Há de se verificar positivamente no processo um ***plus fraudulento*** nas condutas acima mencionadas para que se entenda pela aplicação da tal qualificadora, sob pena de se desvirtuar a natureza de cada instituto.

O equívoco me parece estar exatamente nos casos de lançamento de ofício de tributos com base em presunção de omissão de receita ou rendimentos, e que não sejam provados o evidente intuito de fraude. A simples omissão de receita baseada na presunção legal e a inclusão de valores e informações nas declarações do imposto de renda não caracterizam de maneira alguma o evidente intuito de fraude.

Estar-se-ia em um perigoso processo de equiparação dos casos de simples infração fiscal de omissão de receita à casos grave caracterizadores de evidente atitude fraudulenta. As condutas que caracterizam a presunção legal de omissão de receita, aos quais se aplica a multa de 75%, em nada se assemelham aos casos de fraude manifesta, estes sim ensejadores da aplicação da multa majorada de 150%.

Tais condutas com evidente intuito de fraude são distintas da praticada pela recorrente, desta feita, a recorrente deveria ter sido sim, penalizado pela infração de omissão de receita, mas jamais pela atitude “evidente de fraude”.

Outro ponto que me leva a concluir que não deve ser mantida a multa qualificada foi o fato que o lucro foi arbitrado.

6. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Finalmente, cumpre apreciar o questionamento da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para corrigir tributos.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Recorrentes e por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na Súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

As Súmulas do CARF foram consolidadas pela Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifei)

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifei)

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifei)

Desse modo, não acolho o pedido de inaplicabilidade da taxa SELIC por parte da recorrente.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo **parcialmente procedente** o recurso voluntário, para afastar a multa qualificada (art. 957, II do RIR/99) nos termos do relatório e voto.

Sala de sessões, em 10 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator designado

Trata-se de voto de divergência, acolhido por maioria de votos, em relação ao posicionamento dado pelo relator do presente acórdão que afastava a aplicação da multa qualificada sobre o lançamento de diferenças de IRPJ e Contribuições Sociais apuradas sobre omissões de receitas.

A recorrente alegou na impugnação que a multa aplicada ao caso é confiscatória e no recurso voluntário que *“neste ponto também deve ser revisado o decimum, uma vez que extrapola os limites da razoabilidade”*, nos termos do relatório apresentado.

O relator do voto vencido entende que a multa qualificada não podia ser aplicada uma vez que o lançamento foi realizado com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela própria recorrente, o que supriria eventuais faltas de esclarecimentos por parte da recorrente, *“de forma que os lançamentos são feitos sem qualquer prejuízo ou empecilho, inclusive de forma gravosa à recorrente”*. Sustenta ainda que **“O quantum exigido é plenamente determinado pelo arbitramento de lucro, o que torna incabível a aplicação do agravamento da multa.”** Entende ainda o relator que *“Não houve dolo de fraude ou de sonegação, mas apenas a não prestação de esclarecimentos por parte da recorrente”*. Argumenta que há que se diferenciar as condutas de simples omissão de receitas das que contém o evidente intuito de fraude, concluindo que *“Tais condutas com evidente intuito de fraude são distintas da praticada pela recorrente, desta feita, a recorrente deveria ter sido sim, penalizado pela infração de omissão de receita, mas jamais pela atitude “evidente de fraude””*. (grifos contidos no texto original)

Em que pesem os respeitáveis argumentos do Relator, a exigência da multa qualificada sobre as diferenças de tributos apuradas é plenamente justificada pelos elementos apurados e trazidos aos autos pela fiscalização.

É importante destacar desde logo que a recorrente se limitou a argumentar que a multa aplicada é confiscatória e que extrapola os limites da razoabilidade. A recorrente não apresenta em suas peças de defesa qualquer justificativa para o fato de ter apresentado declarações ao Fisco federal na qual informa consecutivamente o auferimento de receitas em montante de 5 a 10% da que registrara nos livros fiscais.

Sobre tais argumentos, cumpre observar que a aplicação da multa de ofício sobre os lançamentos efetuados decorre de expressa disposição legal (art. 44, da Lei nº 9.430/1996)¹, pois o crédito tributário foi constituído por iniciativa da administração

¹ Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

fazendária, resultando na aplicação de penalidade mais gravosa do que a simples multa moratória, que incide sobre os recolhimentos feitos com atraso, porém por iniciativa do próprio sujeito passivo, antes de iniciado o procedimento fiscal. No presente caso, entendeu ainda a fiscalização que seria aplicável a multa qualificada, nos termos do § 1º daquele mesmo diploma legal.

Com relação à alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, e ainda ofenderia o princípio da razoabilidade, observo que, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é “vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Assim também dispõe a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, no que concerne às alegações da recorrente a multa qualificada não poderia ser afastada.

Não obstante, o relator agrega outros argumentos em seu voto que, no seu entender, seriam suficientes para afastar a multa qualificada, o que passo a refutar.

Não procede o argumento de que o fato do lançamento ter sido feito com base nos elementos apresentados pela recorrente seria, por si só, motivo para o afastamento da multa qualificada, na medida em que supriria eventuais falta de esclarecimento por parte da fiscalizada.

Com efeito, o atendimento às solicitações de documentos e esclarecimentos feitas pela fiscalização constitui-se obrigação legal de todos os contribuintes, ao passo que sua recusa no atendimento ou o oferecimento de obstáculos à ação da fiscalização é motivo de agravamento da penalidade, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, este não é o caso dos autos.

Sobre os lançamentos de tributos incidentes sobre a receita omitida (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins) foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no inc. II do art. 44 da

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430/1996, por ter entendido a autoridade fiscal que a fiscalizada agiu com dolo ao omitir receitas, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei 4.502 de 1964.

Não se trata, portanto, de agravamento da penalidade em face de embarço à fiscalização, mas sim de qualificação da multa em face da sonegação apurada.

Também não impede a qualificação da multa o fato da base tributável ter sido apurada mediante o arbitramento de lucro, uma vez que tal medida foi adotada em face do descumprimento de obrigações acessórias relativas à apuração do IRPJ e da CSLL. Não obstante tal procedimento adotado pelo Fisco, o que se verifica no caso concreto é que, ao par disso, a fiscalização apurou que a recorrente omitiu mais de 90% de suas receitas totais nas declarações apresentadas ao Fisco, na apuração do lucro relativo a oito trimestres consecutivos, nos anos de 2007 e 2008.

Entendo que, no presente caso, restou configurada a intenção dolosa de omitir receitas ao Fisco federal, mediante a prática reiterada de prestar informações falsas à autoridade fiscal no que concerne à base tributável, definida como sonegação pelo art. 71 da Lei nº 4.502/1964².

Nesse sentido têm se manifestado os colegiados desta corte, em especial os da Câmara Superior de Recurso Fiscais - CSRF, *in verbis*:

MULTA QUALIFICADA- A conduta da empresa, consistente em reiteradamente declarar parcela da receita muito inferior à real, aliada ao não fornecimento de sua escrituração comercial e fiscal, justifica a aplicação da multa qualificada. (Acórdão nº 101-96.557, de 04/03/2008, 1ª Câmara, 1º CC).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007. (Acórdão nº 1201-00.079, de 14/05/2009, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1º Seção CARF).

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO INEXATA. A apresentação, reiterada durante vários exercícios, de declarações de rendimentos (IRPJ) e de tributos devidos (DCTF) com valores zerados e a ausência dos recolhimentos das contribuições devidas não podem ser consideradas como meras declarações inexatas, pois denotam a conduta dolosa do

² Lei 4.501/1964:

rt . 71. Sonegação é tóda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

contribuinte de retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, restando configurada a prática de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, pelo que se impõe a aplicação da multa qualificada prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. (Acórdão nº 9101-000.986, de 24/05/2011, 1ª Turma CSRF).

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco federal em valores significativos declarados ao Fisco estadual demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária. Tal conduta se amolda à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e enseja a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. (Acórdão nº 9101-001.029, de 25/05/2011, 1ª Turma CSRF).

Deste modo, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa qualificada sobre os tributos devidos e lançados em face da omissão de receitas apurada.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesta parte, mantendo a exigência da multa qualificada sobre os tributos apurados, nos moldes constantes do lançamento.

Sala de sessões, em 10 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado